



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 1.359/2023
Autógrafo de Lei nº 1.117/2023
VETO nº 002/2023

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO PARCIAL DA AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.117/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de VETO PARCIAL de Lei nº 1.117/2023, DE 06 de setembro de 2023, do Projeto de Lei nº 1.359/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.012/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não *atentando* contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da competência.



A iniciativa de sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal encontra guarida no art. 48 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

*"Art.48 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

§ 1º. - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

Compulsando os autos denoto que o Autógrafo fora encaminhado ao Executivo em 17/08/2023 e o Veto protocolado nesta casa em 06/09/2023, portanto dentro do prazo legal.

2. Das razões do veto.

A Exma. Sra. Prefeita, em suas razões, aduz que o VETO se dá por interesse público e somente na parte do seu art. 3º onde consta a expressão: retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de maio do corrente ano. Que a expressão se dá porque quando da elaboração do projeto de lei, ainda estávamos no mês de maio de 2023, com protocolo no mês de junho, sugerindo que não existe previsão do impacto financeiro que a retroatividade irá causar nas contas públicas.

Como se vê, o VETO se dá tão somente por interesse público, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser analisada.

IV - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, não nos opomos ao VETO, devendo o interesse público ser analisado pelos Nobres edis, com as cautelas de praxe

É o parecer, salvo melhor juízo.



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

São Miguel do Araguaia – GO, 06 de setembro de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013